



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Minero-Dependência Econômica e Social e de Transição Produtiva Ecológica em Municípios com Territórios Indígenas Impactados pelo Garimpo Ilegal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em caráter programático, a Política Nacional de Enfrentamento à Minero-Dependência Econômica e Social e de Transição Produtiva Ecológica em Municípios com Territórios Indígenas Impactados pelo Garimpo Ilegal, com o objetivo de articular e incentivar ações integradas de geração de renda, saneamento básico, fomento a economias sustentáveis e fixação de populações tradicionais em municipalidades cujas economias locais tenham sido afetadas direta ou indiretamente pela cadeia extrativista mineral ilícita.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional instituída por esta Lei, a serem executadas em articulação com a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e com as políticas federais de bioeconomia e fortalecimento da agricultura familiar:

I - o apoio a ações de combate à desterritorialização de comunidades indígenas afetadas pela invasão de suas terras e pela contaminação de recursos hídricos;

II - o estímulo à destinação de recursos federais de saneamento ambiental e habitação para municípios que apresentem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

periferização decorrente do impacto socioeconômico da atividade minerária ilegal;

III - o incentivo à estruturação de programas de assistência técnica e linhas de fomento voltados à bioeconomia, ao manejo florestal sustentável e à agricultura familiar, direcionados prioritariamente a indígenas e populações locais vulnerabilizadas.

Art. 3º O Poder Executivo Federal poderá estabelecer critérios de priorização ou pontuação diferenciada em editais de chamamento público e na alocação de recursos discricionários de desenvolvimento regional para os municípios abrangidos por esta Lei que instituírem planos locais de transição econômica e combate à minero-dependência, observados os limites orçamentários vigentes e o regime constitucional de execução das emendas parlamentares.

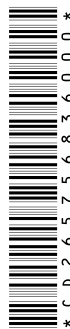
Parágrafo único. Para fins de enquadramento nas ações desta Política Nacional, os municípios abrangidos serão formalmente identificados pelo Poder Executivo Federal com base em parâmetros técnicos objetivos, considerados cumulativamente:

I - a existência de cicatrizes de garimpo ilegal ou lavra não autorizada em terras indígenas localizadas nos limites do respectivo município ou em regiões limítrofes adjacentes, aferidas por órgãos oficiais de monitoramento e sensoriamento remoto;

II - a constatação de impactos socioeconômicos ou pressões demográficas urbanas decorrentes do fluxo operacional da mineração clandestina;

III - indicadores locais de vulnerabilidade social, insegurança alimentar ou déficit de saneamento básico acima da média nacional.

Art. 4º A concessão de subsídios econômicos, incentivos fiscais setoriais ou linhas de crédito diferenciadas voltadas ao cumprimento desta Lei ficará estritamente condicionada à formulação prévia de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e à expressa indicação de dotação nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

respectivas leis orçamentárias anuais, em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), priorizando-se a utilização de recursos alocados em fundos públicos setoriais existentes voltados ao desenvolvimento regional, ao meio ambiente e à proteção indígena.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento ao garimpo ilegal na Amazônia e em outras regiões populosas do território nacional exige do Estado brasileiro uma abordagem estrutural profunda que ultrapasse o paradigma exclusivamente repressivo e alcance as causas socioeconômicas subjacentes que alimentam a permanência dessa atividade ilícita.

A experiência acumulada demonstra que operações policiais de desintrusão e ações punitivas de fiscalização ambiental, embora absolutamente imperativas para estancar a destruição imediata e salvaguardar a soberania nacional, necessitam ser complementadas por estratégias de desenvolvimento regional de longo prazo. Em diversos municípios adjacentes a terras indígenas e unidades de conservação, consolidou-se um modelo econômico informal altamente complexo calcado na circulação de divisas oriundas do ouro ilegal, fenômeno tecnicamente classificado como minero-dependência. A ausência de alternativas econômicas lícitas e sustentáveis coopta pequenos comerciantes, prestadores de serviços e trabalhadores vulneráveis, tornando a economia urbana local refém de uma cadeia criminosa que degrada o meio ambiente e solapa a segurança pública.

Buscando sanar essa lacuna de forma juridicamente hígida, o presente projeto de lei institui uma política nacional de contornos



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265756836000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

marcadamente programáticos e autorizativos, respeitando estritamente a repartição constitucional de competências e a iniciativa privativa do Poder Executivo na gestão orçamentária de recursos discricionários, conforme os ditames dos artigos 84 e 165 da Carta Magna. Afasta-se qualquer ingerência impositiva sobre o orçamento federal ou sobre o regime de emendas parlamentares, prevendo-se apenas mecanismos institucionais de indução federativa e estímulo para as municipalidades que proativamente desenharem seus planos locais de transição produtiva.

O texto também supera o vício de indeterminação ao fixar critérios científicos e georreferenciados para a identificação dos municípios beneficiários, pautando-se em laudos oficiais de sensoriamento remoto e indicadores sociais de vulnerabilidade urbana. Igualmente, atendeu-se de forma rigorosa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando qualquer concessão futura de incentivos ou linhas de fomento ao prévio estudo de impacto e à dotação orçamentária correspondente, com indicação preferencial de fundos setoriais consolidados.

Do mesmo modo, a proposição foi detalhadamente articulada para funcionar em perfeita simetria e complementaridade com os marcos regulatórios existentes, de modo notório a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto nº 7.747, de 2012, e as linhas vigentes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), evitando a indesejada duplicação de estruturas ou desperdício de recursos administrativos.

Trata-se de potencializar as ferramentas de bioeconomia, o manejo florestal sustentável e a agroecologia como motores reais de substituição econômica da lavra ilegal, oferecendo inclusão produtiva justa para as populações tradicionais e trabalhadores afetados pelo colapso das frentes garimpeiras.

Diante o exposto, roga-se o apoio dos ilustres pares para a sua devida aprovação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:52.220 - Mesa

PL n.3832/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265756836000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

